



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2019.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho/PB de acordo com a Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de Sertãozinho/PB promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1° Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Sertãozinho/PB serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5° do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2° Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e II do § 1° e §§ 4°-A, 4°-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n° 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1°, incisos II e III do § 2° e §§ 3° e 4° do art. 10;

ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 3° Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1° a 6° do art. 23 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7° do art. 40 da Constituição Federal.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

Art. 4° Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2° e 3° desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

Art. 5° Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2°, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n° 103, de 2019:

- I - **caput** e §§ 1° a 8° do art. 4°;
- II - **caput** e §§ 1° a 3° do art. 20; ou
- III - **caput** e §§ 1° e 2° do art. 21.

Art. 6° A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1° Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2° É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 10. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 11. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, Nº 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

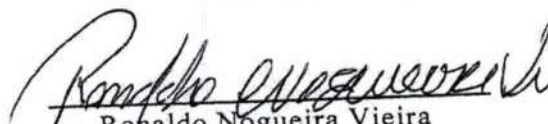
Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

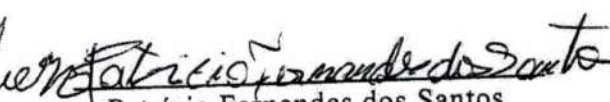
I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 127, de 29 de setembro de 2005;

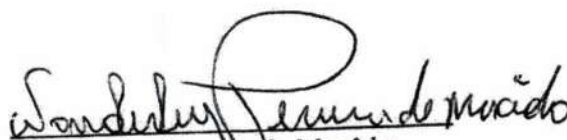
II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 127, de 29 de setembro de 2005, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

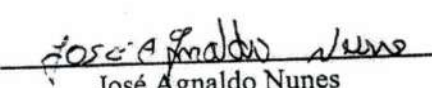
Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sertãozinho, 26 de dezembro de 2019.


Ronaldo Nogueira Vieira
Presidente


Patrício Fernandes dos Santos
Vice-Presidente


Wanderley Pereira de Macêdo
1º Secretário


José Agnaldo Nunes
2º Secretário



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição - 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho/PB de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de Sertãozinho/PB promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Sertãozinho/PB serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e II do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10;

ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 3º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição - 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição - 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 10. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 11. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição - 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

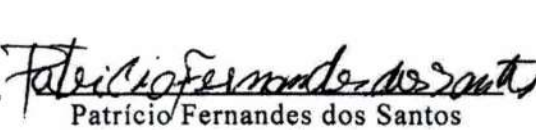
I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 127, de 29 de setembro de 2005;

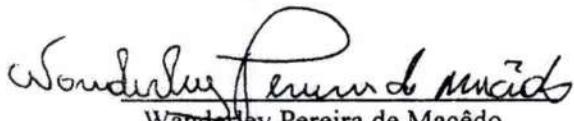
II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 127, de 29 de setembro de 2005, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

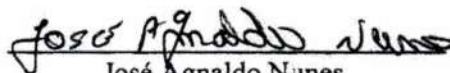
Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sertãozinho, 26 de dezembro de 2019.


Ronaldo Nogueira Vieira
Presidente


Patrício Fernandes dos Santos
Vice-Presidente


Wanderley Pereira de Macêdo
1º Secretário,


José Agnaldo Nunes
2º Secretário